

# **REGULAMENTO**

# ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO DA ARBITRAGEM

**Julho 2016** 



#### **REGULAMENTO**

#### DA

## ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO DA ARBITRAGEM

#### Capítulo I

#### Dos fins da Associação

#### Artigo 1º.

#### Fins da Associação

Este Regulamento estabelece o regime de prestação de assistência da Associação de Auxílio da Arbitragem, nomeadamente:

- 1. Prestação de assistência nos períodos de inatividade que resultem de acidente ocorrido no desempenho das funções de árbitro;
- 2. Prestação de auxílio para a satisfação das necessidades educativas dos filhos dos árbitros;
- 3. Prestação de outros auxílios que manifestamente contribuam para a dignificação do árbitro e do agregado familiar, ou para sua melhoria do nível educativo.

#### Artigo 2º.

#### Sede

A sede da Associação é na sede da FPF sita em Avenida das Seleções, Cruz Quebrada - Dafundo.

#### Artigo 3º.

#### **Expediente**

A atividade administrativa da Associação de Auxílio da Arbitragem fica a cargo da respetiva Direção.



#### Capítulo II

#### **SÓCIOS - Direitos e deveres**

#### Artigo 4º.

#### Sócios

- 1. São sócios ordinários da Associação de Auxílio da Arbitragem todos os árbitros em atividade, filiados nos Conselhos de Arbitragem das Associações de Futebol.
- 2. Todo o árbitro a título individual pode contribuir, tornando-se sócio da Associação, independentemente da opção da sua Associação de Futebol.

#### Artigo 5º.

#### **Direitos do Sócio**

#### Constituem direitos do Sócio:

- 1. Receber, por si, ou através dos seus familiares, desde que autorizados por este, subsídios a que tiver direito;
  - Desde que se verifique o cumprimento das contribuições através da respetiva Associação de Futebol, Federação Portuguesa de Futebol ou Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- 2. Tomar conhecimento do Relatório e Contas da Associação;
- 3. Tomar conhecimento das alterações ao presente Regulamento.

#### Artigo 6º.

#### **Deveres do Sócio**

#### Constituem deveres do Sócio:

Contribuir duas vezes por época, em dezembro e abril, sendo a contribuição descontada em duas fases pela respetiva Associação de Futebol, pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).

O Sócio fica obrigado a prestar toda a colaboração à Associação, quando a Direção lho solicitar.

Quando tal colaboração implique possíveis prejuízos, deve o Sócio comunicá-lo, imediatamente, à Direção a qual cabe decidir.



#### **CAPÍTULO III**

#### **RECEITAS e DESPESAS**

#### Artigo 7º.

#### Receitas da Associação

#### Constituem receitas da Associação:

- 1. Contribuições dos Sócios.
- 2. Os juros do capital acumulado.
- 3. Os rendimentos das aplicações de capital.
- 4. Os subsídios ou donativos de qualquer espécie.

#### Artigo 8º.

#### Despesas da Associação

#### Constituem despesas da Associação:

- 1. Os subsídios concedidos nos termos do presente Regulamento.
- 2. As despesas de administração.

#### Artigo 9º.

#### Contribuições

- 1. Para efeitos do referido no nº. 1 do Artigo 6º., a Direção da Associação solicita ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, aos Conselhos de Arbitragem das Associações e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o reembolso das contribuições descontadas pelos árbitros nos meses de dezembro e abril de cada época, de acordo com a Tabela I em anexo.
- 2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo enviam uma listagem com as contribuições individuais de cada árbitro.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DIREÇÃO DA ASSOCIAÇÃO**

#### Artigo 10º.

#### Direção

- 1. A Direção da Associação é composta por um Presidente e quatro vogais.
- 2. O Presidente da Direção é o Presidente ou um Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
- 3. Os quatro vogais são:
  - a) Um vogal do Conselho de Arbitragem da FPF que é designado por este.
  - b) Um Representante de um dos Conselho de Arbitragem das Associações Distritais ou Regionais, que deverá ser eleito pelos mesmos.
  - c) Um árbitro internacional que é eleito pelos árbitros e árbitros assistentes internacionais.
  - d) Um árbitro filiado na A.F. Lisboa designado pelo Conselho de Arbitragem da A.F. Lisboa.
- 4. Os vogais da Direção, com exceção do árbitro filiado na A.F. Lisboa, podem ser provenientes de qualquer parte do território nacional, desde que aceitem que as deslocações para as reuniões ficam a seu cargo.

#### Artigo 11º.

#### Competências da Direção

#### Compete à Direção da Associação:

- 1. Reunir, sempre que necessário e, a convocação do Presidente.
- Administrar os bens da Associação, de modo a garantir a sua melhor rentabilidade.
- 3. Conceder subsídios de acordo com o presente Regulamento.
- 4. Elaborar, anualmente, o Relatório e Contas.
- 5. Propor alterações a este Regulamento.
- 6. Deliberar sobre os casos omissos.



#### Capítulo V

#### DOS SUBSÍDIOS

#### Artigo 12º.

#### Beneficiários

#### Os subsídios podem ser concedidos:

- 1. A familiar de 1º ou 2º grau de árbitros falecidos ou incapacitados totalmente que esteja na dependência deste.
- 2. A árbitros em atividade ou jubilados.

# Artigo 13º. Tipos de subsídios

#### Os subsídios a ser concedidos são:

- 1. Subsídio de funeral.
- 2. Subsídio de viuvez.
- 3. Subsídio de orfandade e educação.
- 4. Auxílio na doença.
- 5. Bolsa de estudos.

#### Artigo 14º. Subsídio de funeral

- 1. Os subsídios são atribuídos ao familiar de 1º ou 2º grau de árbitros falecidos que esteja na dependência deste, mediante prova de necessidade, apreciada pela Direção da Associação.
- 2. Os valores a atribuir constam na Tabela II em anexo.

#### Artigo 15º. Subsídio de viuvez

- O subsídio de viuvez é concedido ao cônjuge sobrevivo, aos filhos menores ou aos filhos maiores incapacitados que, até à data da verificação do óbito, viviam a expensas do falecido.
- 2. Os valores a atribuir constam na Tabela III em anexo.
- 3. Verificando-se que os cônjuges viviam separados de facto, o cônjuge sobrevivo só tem direito ao subsídio se fizer prova que, à data da verificação do óbito, estava a ser subsidiado pelo cônjuge falecido.
- 4. O subsídio pode ser atribuído ao cônjuge, ao unido de facto ou a quem vivia maritalmente com o falecido, desde que disso faça prova.
- A prova acima referida é apreciada pela Direção da Associação, que terá a faculdade de, segundo o seu livre arbítrio e após consciente apreciação dos meios de prova produzidos, conceder ou recusar o subsídio.
- 6. A deliberação da Direção da Associação tem de ser fundamentada.



#### Artigo 16º. Subsídio de orfandade e de educação

- 1. O subsídio de orfandade e de educação destina-se ao pagamento de matrículas e propinas de frequência, até ao final do ensino secundário, dos filhos dos árbitros, órfãos dos árbitros ou filhos de árbitros incapacitados.
- 2. Os valores a atribuir constam na Tabela IV em anexo.
- 3. É condição de atribuição do subsídio a prova de bom aproveitamento escolar no ano anterior.
- 4. Em caso de perda de ano, fica reduzida a 75% a atribuição do subsídio no ano seguinte. Em caso de nova reprovação, perder-se-á o direito ao subsídio até que se comprove aproveitamento.
- 5. Quando a perda de ano seja motivada por doença, devidamente comprovada, não se aplica o disposto no número anterior.
- 6. O valor concreto do subsídio será fixado em função das disponibilidades orçamentais e segundo os critérios do Artigo 19º.

#### Artigo 17º. Auxílio na doença

- 1. O subsídio de doença contempla o árbitro incapacitado ou que tenha uma doença grave. Os valores a atribuir constam na Tabela V em anexo.
- 2. Quando a hospitalização ou intervenção cirúrgica para tratamento da doença grave tenha lugar em país estrangeiro, por carência de assistência dos nossos serviços médicos e, por tal razão, não haja comparticipação da Segurança Social, o valor é o dobro do valor constante na Tabela V em anexo.
- 3. São também contemplados os casos que resultem de qualquer tipo de acidente e não sejam comparticipados, observando-se sempre o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.
- 4. Em todos os casos, o subsídio de doença só pode ser concedido quando o árbitro não tenha sido indemnizado ou quando a indemnização recebida não tenha coberto totalmente as despesas.
- 5. O valor concreto do subsídio é fixado em função das disponibilidades orçamentais e segundo os critérios do Artigo 19º.



#### Artigo 18º. Bolsa de estudos

- 1. A bolsa de estudos consiste no subsídio para as propinas de matrícula e de frequência em estabelecimentos oficiais de ensino superior.
- 2. Os valores a atribuir constam na Tabela VI em anexo.
- 3. O valor concreto do subsídio é fixado em função das disponibilidades orçamentais e segundo os critérios do Artigo 19º.
- 4. Em caso de perda de ano, fica reduzida a 75% a atribuição do subsídio no ano seguinte. Em caso de nova reprovação, perde-se o direito ao subsídio até que se comprove aproveitamento.

# Artigo 19º. Critérios para a atribuição de subsídios

- 1. Os subsídios apenas são concedidos se árbitro contribuir para a Associação há pelo menos três anos.
- 2. Após a primeira contribuição do árbitro, o valor do subsídio é de 1/3 por cada ano de contribuição, até atingir a plenitude dos direitos de sócio.
- 3. Relativamente a árbitros em inatividade, fora do previsto no número anterior, o valor da contribuição é decidido pela Direção da Associação.
- 4. Os árbitros jovens estão automaticamente abrangidos, aplicando-se o disposto no número dois do presente artigo, quanto ao valor do subsídio a atribuir.

### Artigo 20º. Atribuição de subsídios

- 1. A Direção da Associação decide, anualmente, em função do património da Associação e, tendo em conta a necessidade de impedir a sua depreciação, o montante máximo disponível para concessão de subsídios.
- 2. A concessão concreta de subsídios deve obedecer a critérios de equidade, tendo em conta as disponibilidades orçamentais para o ano em curso.
- 3. Em caso algum pode ser concedido subsídio que implique, por si só ou em conjunto com outros, que se ultrapasse o montante máximo disponível para concessão de subsídios em cada ano.
- 4. Se, por imprevisto excesso de situações merecedoras de subsídios, não for possível conceder, total ou parcialmente, qualquer subsídio, deve, em obediência ao princípio da equidade, a situação ser retificada no ano imediato, se ainda se justificar a concessão ou manutenção do subsídio.
- 5. Os subsídios são pagos mensalmente, com exceção do subsídio de funeral que é pago uma única vez.



#### **CAPÍTULO VI**

#### Procedimento para a atribuição de subsídios

#### Artigo 21º.

- 1. A atribuição dos subsídios previstos no presente Regulamento obriga ao envio, via postal para FPF ou através do correio eletrónico a.auxilio.arbitragem@fpf.pt, de requerimento, dirigido à Direção da Associação, para atribuição do subsídio pretendido, juntando a documentação que esteja prevista no presente Regulamento ou que seja solicitada posteriormente. Todos os subsídios são reapreciados no mês de outubro de cada ano, após a receção e análise da documentação comprovativa do direito à atribuição do respetivo subsidio, sob pena de se suspender a concessão do mesmo.
- 2. Se for concedido qualquer benefício com base em falsas declarações ou atitude dolosa do beneficiário, este perde, durante cinco anos, contados a partir da data da reposição referida no número seguinte, todos os benefícios a que, nos termos do presente Regulamento, tiver direito.
- 3. O subsídio é reembolsável sempre que se verifique o recebimento de indemnizações de igual ou superior valor.
- 4. No caso do número anterior, o beneficiário deve repor todas as importâncias que tenha recebido indevidamente.
- 5. É obrigatória a reposição da importância que qualquer beneficiário haja recebido indevidamente, sendo-lhes suspensos os benefícios a que tiver direito, se, notificado para o fazer, não efetuar a referida reposição no prazo máximo de trinta dias.
- 6. Para que seja atribuído qualquer subsídio, deve a Associação solicitar uma informação ao respetivo Conselho de Arbitragem sobre a situação do requerente.

#### **CAPÍTULO VII**

#### Artigo 22º.

#### Alterações ao regulamento

Só podem ser introduzidas alterações ao presente Regulamento em Assembleia-geral e se as mesmas forem integralmente coincidentes com a proposta da Direção da Associação e aprovadas por maioria qualificada de 4/5 dos associados.



### Artigo 23.º

### Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2016



### **TABELA I**

# QUOTA DO ÁRBITRO

Categoria       Quota Semestral         C1       50,0 €         AAC1       35,0 €         C2 Elite       30,0 €         C2       25,0 €         C3 Avançado       15,0 €         CF       12,5 €         C3       10,0 €         C4       8,0 €         C5       6,0 €			
AAC1 35,0 €  C2 Elite 30,0 €  C2 25,0 €  C3 Avançado 15,0 €  CF 12,5 €  C3 10,0 €  C4 8,0 €			
C2 Elite       30,0 €         C2       25,0 €         C3 Avançado       15,0 €         CF       12,5 €         C3       10,0 €         C4       8,0 €			
C2 25,0 €  C3 Avançado 15,0 €  CF 12,5 €  C3 10,0 €  C4 8,0 €			
C3 Avançado 15,0 €  CF 12,5 €  C3 10,0 €  C4 8,0 €			
CF 12,5 €  C3 10,0 €  C4 8,0 €			
C3 10,0 € C4 8,0 €			
C4 8,0 €			
C5 6,0 €			
C6 3,0 €	3,0 €		
CJ 0,0 €			
Futsal			
Categoria Quota Semestral			
C1 20,0 €			
C2 Elite 17,5 €			
C2 15,0 €			
C3 Avançado 12,5 €			
C3 6,0 €			
C4 4,0 €	4,0 €		
C5 2,0 €			
C6 1,0 €			
CJ 0,0 €	0,0 €		



### **TABELA II**

# SUBSÍDIO DE FUNERAL

Rendimentos do agregado familiar	Valor a atribuir
Até 600 €	700 €
Até 750 €	400 €

### **TABELA III**

## **SUBSÍDIO DE VIUVEZ**

Rendimentos do agregado familiar	Valor máximo a atribuir por ano
Até ordenado mínimo Nacional	700 €
Até 650 €	500 €
Até 750 €	300 €



### **TABELA IV**

# SUBSÍDIO DE ORFANDADE E EDUCAÇÃO

Rendimentos do agregado familiar	Valor máximo a a	atribuir por ano
Até ordenado mínimo Nacional	Até 1º ciclo	350 €
	2º/3º ciclo	400 €
	Secundário	450 €
Até 650 €	Até 1º ciclo	250 €
	2º/3º ciclo	300 €
	Secundário	350 €
Até 750 €	Até 1º ciclo	200 €
	2º/3º ciclo	250 €
	Secundário	300 €

### **TABELA V**

# SUBSÍDIO DE DOENÇA

Rendimentos do agregado familiar	Valor máximo a atribuir por ano
Até ordenado mínimo Nacional	3.000 €
Até 650 €	2.000 €
Até 750 €	1.500 €



### **TABELA VI**

### **BOLSAS DE ESTUDO**

Rendimentos do agregado familiar	Valor máximo a atribuir por ano
Até ordenado mínimo Nacional	600 €
Até 650 €	500 €
Até 750 €	400 €